



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002844/2003-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.298 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de sobrestamento
Recorrente WILSON GOMES SANTIAGO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

WILSON GOMES SANTHIAGO - ESPÓLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.738.309-30, através do seu inventariante, legalmente constituído, WILSON HOLTRUP SANTHIAGO, CPF/MF 066.305.709-44, com domicílio fiscal na cidade de Blumenau – Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Dumont, nº 45 – apto 62 – Bairro Vila Nova, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 137/143, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 151/171.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/12/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 58/61), com ciência, através de AR, em 05/12/2003, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 212.975,92 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, da multa de mora e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 48/57), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte acima identificado foi um dos autores da ação trabalhista nº 1.296/87, apensada a de nº 1.295/87, sendo que, em virtude desta, recebeu o valor de R\$ 935.468,99 em dezembro de 1998, conforme alvará judicial expedido em 21 do mês citado (fl. 35);

- que tal informação foi obtida através da análise da citada ação trabalhista, disponibilizada para a Delegacia da Receita Federal em Blumenau em atendimento ao Ofício nº 069/03/DRF/BLU/FIANA, sendo que cópias das partes de interesse se encontram às folhas 06 a 40 do presente processo;

- que analisado o teor do citado processo trabalhista, especificamente a composição das verbas recebidas, verificou-se a existência de rendimentos isentos e outros tributáveis, em valores não coincidentes com o teor da declaração de ajuste anual do espólio ora fiscalizado (fl. 03 a 05), como será adiante demonstrado;

- que foi lavrado então o Termo de Início de Fiscalização de fls. 41 a 43, onde se solicitou ao contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios que dessem suporte aos rendimentos isentos declarados na linha 01 do quadro 3 de sua declaração, e ainda que indicasse em quais linhas da citada declaração se encontram contemplados os valores que integram o montante de R\$ 935.468,99, recebido em virtude da ação trabalhista citada;

- que apesar da concessão de prazo adicional, o contribuinte não trouxe até o momento qualquer aditivo à sua resposta, fato que não prejudicará a análise dos aspectos tributários vinculados às verbas recebidas, uma vez que esta fiscalização já teve acesso aos autos do processo trabalhista, conforme relatado ao início deste termo;

- que analisando a citada tabela, em conjunto com a inicial e as decisões proferidas no processo trabalhista (fls. 08 a 27), verificamos que as verbas recebidas se compõem de diversas rubricas, algumas isentas, como o aviso prévio e a indenização em dobro, prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452/1943). Tais isenções estão previstas no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 (doravante citado simplesmente como RIR/94);

- que conforme já exposto, os valores discriminados na tabela 01 correspondem aos valores originais, calculados com base em 01/11/1994 e expressos em reais, contemplando apenas um dos autores da ação, no caso o contribuinte fiscalizado. Na realidade, o valor total do processo foi corrigido através da incidência de juros e aplicação do IDT - Indexador de Débitos Trabalhistas (fl. 33), sendo homologada transação entre o Estado de Santa Catarina e os autores para pagamento parcial da ação, conforme acordo de fls. 28 a 30. Restam, portanto, valores a serem pagos em virtude da ação trabalhista em tela, que deverão ser oportunamente oferecidos à tributação quando da sua liberação;

- que, desta forma, o valor bruto liberado para o espólio em 21/12/98 correspondeu a R\$ 950.082,74, que, descontados os valores de INSS e IRRF, originou o alvará judicial de valor líquido de R\$ 935.468,99, conforme demonstrativo de fl. 34;

- que confrontando os valores acima com o teor da declaração de ajuste correspondente e a resposta apresentada ao Termo de Início de Fiscalização, verificamos que os valores provenientes da citada ação trabalhista foram classificados indevidamente pelo contribuinte, não sendo oferecido à tributação nenhum valor no ajuste anual, quando na realidade, no quadro 1 da declaração, o valor correto a ser lançado é de R\$ 343.760,10, correspondente a soma das verbas pagas a título de descanso semanal remunerado, férias simples, férias em dobro e o salário percebido durante a ação trabalhista;

- que não é considerado aqui o valor do 130 salário, que, por ser de tributação exclusiva, não se sujeita ao ajuste anual, dispondo de campo próprio na declaração de ajuste (linha 01 do quadro 4). Mesmo este quadro foi preenchido erroneamente pelo contribuinte;

- que se verifica, portanto, que em virtude da classificação indevida dos rendimentos provenientes da ação trabalhista na declaração de ajuste anual do contribuinte, o mesmo deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 343.760,10, correspondente às verbas trabalhistas recebidas;

- que tendo em vista que os valores de honorários advocatícios pagos são dedutíveis dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, conforme

disposição expressa do artigo 12 da Lei 7.713/88, o Termo de Início de Fiscalização contemplou quesito específico, solicitando comprovação de valores pagos a este título;

- que em sua resposta (fls. 45 e 46), o inventariante alegou que o advogado Hélio Egon Ziebarth (CPF 008.182.839-04) reteve valores a título de honorários na citada ação, correspondente a aproximadamente 42% dos valores recebidos pelo espólio. Apesar do teor da intimação, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório do alegado, tendo sido afirmado, inclusive, que o pagamento ocorreu sem a expedição do correspondente recibo;

- que na outra ponta, conforme consultas efetuadas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, o advogado citado não reconhece o recebimento dos honorários alegados pelo espólio, sendo que, até o momento, não existem elementos disponíveis que comprovem o citado pagamento. Tais informações se encontram sob sigilo fiscal, não sendo, portanto, anexadas ao presente processo;

- que conforme tudo o que foi relatado, e considerando que compete ao contribuinte comprovar as deduções cabíveis na apuração do imposto, não foi considerado neste procedimento o alegado pagamento de honorários advocatícios.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 06/01/2004, a sua peça impugnatória de fls. 70/87, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que declinou o agente fiscalizador que "teve acesso aos autos do processo trabalhista" que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Blumenau. A seguir, destacou que a planilha de fls. 32, por discriminar as verbas trabalhistas reconhecidas na ação em favor do espólio fiscalizado. Declarou por fim que o valor retido na fonte (R\$ 12.506,13) seria inferior ao realisticamente devido. Porém, deixou o agente fiscalizador de ressaltar que a matéria de Imposto de Renda foi por inúmeras vezes analisada pelas diversas esferas jurisdicionais;

- que sendo assim, concluíram os Eméritos Julgadores, que, tendo em vista o valor do IRPF ter sido calculado pela própria Procuradoria do Estado de Santa Catarina, e tal valor homologado em Juízo, não agiram os Reclamantes com má-fé ou no intuito de lograr o erário público, tanto isto é verdade que decidiram (fls. 775, 4º. volume) que: o recolhimento dos valores questionados foi efetuado de boa-fé, inexistindo propósito ou caráter de ilicitude quanto a esse procedimento (recolhimento do imposto de renda na fonte), estabelecido em leis tributárias federais e conforme diretrizes regulamentadas expedidas pela Receita Federal;

- que os valores que efetivamente foram recebidos pelo ora Impugnante, foram destacados na planilha que restou anexada ao presente Auto. Porém, conforme explanado pelo Impugnante em sua primeira manifestação, foram pagos ao causídico trabalhista, 41,75% do total dos valores auferidos, a título de honorários de advogado. Porém, tendo em vista a informação que consta nos presentes autos, de que o advogado da ação haveria negado ter recebido tais valores, ingressou o ora Impugnante com ação de Prestação de Contas, que está tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. Isto posto, necessário se faz a conclusão da supracitada ação, onde será averiguado os efetivos valores pagos ao advogado, que, conseqüentemente, não poderão ser objeto de tributação;

- que sendo assim requer-se a suspensão da cobrança de tributos, multas e correção, que recaiam sobre os 41,75% pagos ao procurador trabalhista, até que seja concluída a ação de prestação de contas supracitada;

- que, por todo o exposto, está comprovado que o Impugnante não deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 343.760,10. Ao contrário, pagou regularmente o imposto devido, conforme cálculo apresentado pelo próprio Estado, e homologado judicialmente. Assim, Impugnada a presente demanda em todos os seus termos, merece ser julgada totalmente insubsistente, desobrigando o ora Impugnante de qualquer recolhimento de imposto de renda, sobre as parcelas efetivamente recebidas e já tributadas;

- que a multa aplicada ao ora Impugnante é indevida. Em momento algum deixou o Impugnante de oferecer à tributação qualquer valor. Sendo assim, não merece o Impugnante ver contra si imputada multa por infração que não cometeu. Ainda que se entenda que existam valores que deveriam ser tributados, e de fato não foram, deve-se ressaltar que a autoridade judicial que homologou o cálculo apresentado nos autos trabalhista, fiscalizou todo o feito, e concluiu que os valores retidos como IR, seriam os valores efetivamente devidos. Desta forma, motivado pela decisão judicial em comento, efetuou o Impugnante sua declaração de ajuste anual, com base no cálculo homologado em Juízo. Já foi mencionado que a autoridade judicial concluiu que em momento algum agiram os Reclamantes com o intuito de esquivar-se de suas responsabilidades tributárias. Ao contrário, recolheram os tributos conforme determinação judicial. Sendo assim, requer-se seja a multa imposta ao Impugnante/Contribuinte julgada de igual forma indevida, desonerando-o de tal obrigação;

- que em conjunto com o *quantum* cobrado pela Receita Federal, foi incluído, a título de juros, os valores correspondentes a R\$ 68.235,00. Os juros de mora, foram calculados com base no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC — para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 30, da Lei n. 9.430/96, a partir de 30/04/1999;

- que a Taxa Selic não deve ser aplicada no presente caso. A uma porque nada deve o Impugnante aos cofres públicos. A duas porque se trata de taxa de aplicação ilegal e inconstitucional. Em recentes decisões, as cortes pátrias têm ratificado este entendimento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com relação à petição acostada aos autos por Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, fls. 90/105, a qual se define como terceira interessada na presente lide, tem-se que não se vislumbra a possibilidade de acolhimento de sua análise, uma vez que a citada pessoa não representa legalmente o espólio de Wilson Gomes Santhiago. Para isto, está devidamente qualificado no presente processo o inventariante Wilson Holtrupp Santiago;

- que isto porque o lançamento somente poderia ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, sendo que este a lei define como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Esta situação está definida nos arts. 45 e 121 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25/10/1966;

- que o impugnante menciona que a matéria em discussão foi analisada inúmeras vezes pelas esferas judiciais. Em sua peça de defesa, relata que o Estado de Santa Catarina insurgiu-se, na esfera trabalhista, contra o recolhimento do IRPF efetuado em nome da União, fundamentando seu pedido no art. 157 da Constituição Federal. Informa ainda que em decorrência deste fato, os juízes da 10 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, teriam decidido que havendo recolhimento a menor, o valor do imposto deverá ser deduzido do saldo a receber dos reclamantes;

- que relata que os valores recolhidos, segundo a citada decisão, foram recolhidos sem má fé, uma vez que calculados pela própria Procuradoria do Estado de Santa Catarina. Em decorrência desta situação, manifesta entendimento de que o presente auto de infração confronta decisão judicial transitada em julgado, que determinou que qualquer valor devido a título de imposto de renda, deverá ser deduzido do saldo remanescente e ainda não pago pelo governo do Estado de Santa Catarina;

- que a tese apresentada pela impugnante, entretanto, não alteram as razões e motivações do lançamento, uma vez que é sustentada por considerações equivocadas, conforme será demonstrado;

- que o impugnante, conforme se pode depreender dos seus argumentos, está se referindo ao agravo de petição TRT/SC/AG-PET 9475/99, acostado os autos, fls. 117/122 interposto pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina, o qual tinha por objeto a titularidade do imposto de renda para o Estado e não para a União, fundamentado no art. 157 da Constituição Federal;

- que no caso em análise, o reclamado no citado processo trabalhista é o Estado de Santa Catarina — DETRAN. É de amplo conhecimento que o ente estadual tem ingressado de forma sistemática contra a União representada pela Receita Federal, tanto na esfera administrativa, como também nos tribunais em diversas esferas judiciais, no sentido de obter a arrecadação direta do imposto de renda retido na fonte, relativo a remunerações pagas pelo estado, tendo como respaldo o art. 157 da Constituição Federal, no qual apresenta a tese de que o recolhimento de imposto de renda na fonte, efetuado pelos órgão que compõem a estrutura estadual sejam recolhidos aos cofres do estado;

- que a análise da legitimidade ativa não está em discussão na presente lide. A análise que aqui se faz é para deixar demonstrado que a impugnante apresenta uma tese que não se aplica ao caso dos autos, pois, ao contrário do que pretendeu demonstrar, não consta e sequer ficou demonstrado que o auto de infração confronta decisão judicial transitada em julgado;

- que ao contrário, portanto, do que alega a impugnante, a decisão proferida no citado agravo de petição não dá poderes ao ente estadual, no caso o Estado de Santa Catarina, para receber os valores pertinentes ao imposto de renda sobre os valores recebidos da ação trabalhista. A citada decisão, muito menos ainda, tem qualquer relação com as verbas tributáveis recebidas da demanda trabalhista não oferecida à tributação, objeto da presente autuação. Nada existe nos autos que contemple esta determinação;

- que, de fato, a decisão da justiça trabalhista, ao determinar o pagamento das verbas objeto da ação judicial, não tem como termo decisório solucionar uma lide de natureza tributária. Cabe analisar ainda que não estava em discussão no processo trabalhista definir quais verbas estariam ou não sujeitas à incidência de imposto de renda;

- que resta evidente, portanto, que como as questões relacionadas ao fisco foram meramente incidentais no processo trabalhista, a sentença não teve o condão de criar coisa julgada a seu respeito. Desta forma, não procede à alegação do impugnante de que o procedimento administrativo decorrente do lançamento fiscal se contrapõe à coisa julgada, uma vez que não existe conflito entre os aspectos relacionados, sendo que a decisão da justiça trabalhista em nada afeta a competência do Fisco Federal em examinar e apreciar a matéria tributária, dentro de sua esfera de competência;

- que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação interpretada ou adotada pela fonte pagadora. No caso de indenização, a legislação não prevê distinção se o rendimento recebido decorre de retribuição monetária ou ressarcimento de perdas, o que se aplica inclusive nos casos de reparações trabalhistas decorrentes de período posterior ao contrato de trabalho, caso este comum nos processos trabalhistas;

- que, no caso concreto, as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 53, foram extraídos do processo trabalhista 1.295/87 e correspondem ao Descanso Semanal, a Férias Simples, Férias em Dobro e Salário na ação, cujo valor somado, conforme quadro demonstrativo fl. 53, é de R\$ 343.760,10;

- que ao contrário do que entende o recorrente, a aplicação de juros de mora e multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo;

- que é dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1998 IMPUGNAÇÃO. QUALIFICAÇÃO.*

A qualificação nos autos para representar o espólio é do inventariante legalmente constituído não havendo previsão legal para apreciar impugnação de terceira pessoa interessada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos referentes a ações trabalhistas, recebidas por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, salvo se restar comprovado nos autos que os rendimentos sejam de natureza não tributável ou exclusivos de fonte.

AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se

sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

DESPESAS COM ADVOGADOS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

O valor gasto com advogados, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, cujo ônus tiver sido do contribuinte, só poderá ser deduzido do montante integral recebido para efeitos de tributação mediante apresentação de prova contundente.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Uma vez que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de prova pericial formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/08/2008, conforme Termo constante às fls. 144 e 150, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (24/09/2008), o recurso voluntário de fls. 151/171, instruído pelos documentos de fl. 172/229, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Observa-se às fls. 48/57 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal os seguintes excertos:

O contribuinte acima identificado foi um dos autores da ação trabalhista nº 1.296/87, apensada a de nº 1.295/87, sendo que, em virtude desta, recebeu o valor de R\$ 935.468,99 em dezembro de 1998, conforme alvará judicial expedido em 21 do mês citado (fl. 35).

Tal informação foi obtida através da análise da citada ação trabalhista, disponibilizada para a Delegacia da Receita Federal em Blumenau em atendimento ao Ofício nº 069/03/DRF/BLU/FIANA, sendo que cópias das partes de interesse se encontram às folhas 06 a 40 do presente processo.

Analísado o teor do citado processo trabalhista, especificamente a composição das verbas recebidas, verificou-se a existência de rendimentos isentos e outros tributáveis, em valores não coincidentes com o teor da declaração de ajuste anual do espólio ora fiscalizado (fl. 03 a 05), como será adiante demonstrado.

Foi lavrado então o Termo de Início de Fiscalização de fls. 41 a 43, onde se solicitou ao contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios que dessem suporte aos rendimentos isentos declarados na linha 01 do quadro 3 de sua declaração, e ainda que indicasse em quais linhas da citada declaração se encontram contemplados os valores que integram o montante de R\$ 935.468,99, recebido em virtude da ação trabalhista citada.

Com visto, resta claro da análise dos autos, que se trata de ação trabalhista, cujo resultado foi o pagamento de rendimentos acumulados.

Assim sendo, a discussão sobre o recebimento de rendimentos acumulados, por enquanto, não faz sentido haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso, seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann